

DECRETO Nº 8983, de 12 de junho de 2001

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000 QUE PROÍBE, NO MUNICÍPIO DE OSASCO, O USO DE MATERIAIS PRODUZIDOS COM QUALQUER TIPO DE ASBESTO OU AMIANTO NAS CONSTRUÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS

CELSO ANTONIO GIGLIO, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Art. 1º - Fica entendido como amianto, também denominado de asbesto, na literatura internacional, a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas abaixo discriminadas, ou qualquer mistura ou produto que contenha um ou vários destes minerais, em quaisquer quantidades ou proporções, como parte integrante ou como contaminante, elencados no art. 27 da Lei Complementar nº 1025, de 5 de julho de 4 1971 - Código de Obras.

Serpentinas - subgrupo: Crisotila (amianto branco)

Anfibólios - subgrupos: Actinolita, Amosita (amianto marrom) Antofilita, Crocidolita (amianto azul) e Tremolita

Parágrafo Único - Fica entendido também que qualquer material, competente, peça, elemento construtivo, mistura ou composto, constituído ou que possuam em sua constituição o amianto em quaisquer quantidades, tipos de fibras, grupos ou subgrupos, por adição ou por contaminação, fica classificado como produto do art. 1º.

Art. 2º - O processo de obtenção de alvará para construção/reforma/demolição, de obras públicas quanto privadas, de qualquer metragem ou fim de destino, desde seu projeto inicial de aprovação, até a conclusão da obra constará dos documentos elencados no art. 27 da Lei Municipal nº 1025/71 - Código de Obras.

Parágrafo Único - Para o processo acima mencionado, será obrigatória, ainda a apresentação dos seguintes documentos:

a) T.R.T. - Termo de Responsabilidade Técnica, a ser assinado pelo profissional habilitado que responder pelo projeto e anexado na solicitação de autorização do projeto;

b) Memorial Descritivo da Obra - onde deverão constar os materiais de que são compostos: os reservatórios de água, cobertura da edificação, isolamento térmico, isolamento acústico, instalações hidráulicas, redes de esgotos, paredes, portas corta-fogo, divisórias e pisos, os quais devem respeitar o disposto no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º - Fica resguardado o direito da autoridade competente:

- a) exigir julgar necessário, certificado de que os materiais utilizados na obra são isentos de amianto;
- b) enviar para análise mineralógica amostra de material que a seu julgamento possa conter amianto;
- c) embargar a obra quando da constatação de uso de produto que tenha como componente o amianto, ou quando o responsável técnico deixar de apresentar o certificado exigido na alínea "a"

Art. 4º - Quando se tratar de obra referente a demolição ou reforma de construção que possuam elementos que contenham amianto será exigido um Plano de Demolição para Amianto - PD, o qual deverá detalhar o nome da empresa contratada ou subcontratada, as técnicas a serem empregadas nas fases da demolição, o número de pessoas envolvidas na obra, treinamento e esclarecimento oferecido aos participantes, descrição resumida do atendimento que dispõe o Anexo 12 da Norma Regulamentada nº 15 do Ministério do Trabalho e a destinação final dos resíduos.

§ 1º - Quando no local de trabalho houver poeira de amianto em concentração ambiental de até 0,1 f/cc partículas por milhão, a equipe de trabalhadores deverá utilizar máscaras do tipo P-3, trocadas de acordo com as recomendações técnicas, constantes da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho.

§ 2º - Quando no local de trabalho, houver poeira de amianto em concentração ambiental superior a 0,1 f/cc partículas por milhão, os equipamentos de proteção respiratórios deverão ser autônomos ou por fornecimento de ar mandado ou através de cilindros de ar comprimido e os trabalhadores deverão ser treinados para sua utilização, conforme disposto na Instrução Normativa nº 1 de 11.04.1994 ou substitua, que trata do Programa de Proteção Respiratória - Recomendações - Seleção e Uso de Respiradores do Ministério do Trabalho.

§ 3º - O ambiente onde houver demolição com geração de concentração de 0,1 f/cc partículas por milhão no ar, deverá ser mantido sob pressão negativa evitando a contaminação extramuros.

§ 4º - Quando da demolição ou reforma de edificação ocorrer a produção de resíduos contendo amianto, o responsável técnico pela obra deverá providenciar a disposição desses resíduos em Aterro Sanitário, em classe compatível para dejetos perigosos.

§ 5º - Qualquer demolição de obras contendo materiais constituídos a base de amianto, deverá ser precedida de Estudo Técnico de Impacto Ambiental (ETIA), a ser realizado pela Prefeitura do Município de Osasco quando constatado o amianto do tipo anfibólio que tenha sido aplicado sob forma de spray, jateamento ou qualquer outro processo em que o material esteja exposto e seja friável, a remoção deverá ser sempre indicada, após a análise do ETIA e do plano de demolição previsto no caput deste artigo.

Art. 5º - O município promoverá campanhas municipais de difusão da informação sobre os riscos do amianto à saúde dos trabalhadores expostos ou possivelmente expostos, ex-trabalhadores que

foram expostos e a todos os munícipes em função dos produtos riscos de exposição atravessarem os muros das indústrias podendo atingir a população em geral.

§ 1º - Tal trabalho de difusão deverá ser feito de forma contínua e ininterrupta através de documentos educativos e de esclarecimento sobre os riscos do amianto, bem como meios e estratégias que devem ser adotados para sua prevenção.

§ 2º - Fica instituída a semana de proteção contra o amianto, que ocorrerá no mês de setembro de cada ano, onde serão promovidas as formas de prevenção e esclarecimentos de riscos do amianto, as formas de publicidade e promoção de ações e medidas de grande repercussão junto a população com relação aos riscos do amianto, assim como, divulgados os resultados de todas as ações promovidas pela Prefeitura junto à comunidade, referentes aos resultados de suas ações nos campos da prevenção, cuidados da saúde e programas de substituição do amianto.

Art. 6º - O município deverá elaborar e desenvolver um programa de capacitação técnica com vistas a prevenção e saúde pública e métodos de remoção, capacitando técnicos e fiscais ligados a área medida e de fiscalização a identificarem produtos compostos por amianto e terem pleno conhecimento de mecanismos e técnicas de proteção coletiva e individual até a proposta de novos produtos alternativos que venham apresentar menos riscos e perigos à saúde da população e dos trabalhadores.

Parágrafo Único - Para cumprimento do que dispõe o "caput" deste artigo a Municipalidade exercerá o controle da substituição gradativa do amianto por minerais alternativos no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 7º - O descumprimento das disposições contidas na Lei Complementar nº 90/2000 sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Municipal nº 1025/71 - Código de Obras.

Art. 8º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Osasco, 12 de junho de 2001.

CELSO ANTONIO GIGLIO
Prefeito